



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

20 10 23
13:29
Matilda

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Ferros nº 001/2023

“Altera e modifica a redação do art.114-A e insere novas diretrizes no mesmo dispositivo que consta na Lei Orgânica Municipal e da outras providências”

A Mesa da Câmara Municipal de Ferros, nos termos do art. 26, VIII e §5º do art. 45 ambos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O art. 114-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A -

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, metade deste percentual será destinado à ações e serviços públicos da saúde.

§ 2º.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente à 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar em conformidade com o § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. Do limite a que se refere o § 3º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas individuais e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de bancada.

§ 5º.

§ 6º. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares deste Poder Legislativo, no montante de



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

até (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas nos § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º. Para fins de cumprimento do disposto nos § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º. Quando a transferência obrigatória do Município para a execução da programação prevista no § 1º deste artigo for entidade, independerá da adimplência da entidade destinatária e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 do texto constitucional.

§ 10º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares desta Casa.

§11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 3º e 4º deste artigo.

§ 13. As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Ferros/MG, 20 de outubro de 2023.

RAFAEL MATEUS
CARVALHO:0885457
7650

Assinado de forma digital por
RAFAEL MATEUS
CARVALHO:08854577650
Dados: 2023.10.20 13:25:53 -03'00'

Rafael Mateus Carvalho
Presidente

José Élcio Silva
Vice-Presidente

DANIELLE ANICIO
GOMES DA
SILVA:15151423614

Assinado de forma digital por
DANIELLE ANICIO GOMES DA
SILVA:15151423614
Dados: 2023.10.20 13:26:53 -03'00'

Danielle Anício Gomes da Silva
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, em atenção à Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, foi introduzido no ordenamento jurídico Brasileiro a possibilidade dos poderes legislativos preverem emendas parlamentares de caráter impositivo na Lei Orçamentária, de modo a permitir que o Legislativo participe de forma mais efetiva nas decisões e distribuição dos recursos municipais.

Sendo assim, inicialmente houve previsão que o percentual a ser destinado à emenda impositiva seria de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) e, metade desse percentual, destinado às ações em saúde.

Ocorre que, no exercício de 2022, o Congresso Nacional aprovou à Emenda Constitucional nº. 126/2022, denominada PEC da Transição, que alterou o art. 166, §9º da Constituição Federal passando o percentual para 2% (RCL) para às emendas individuais.

Desta forma, faz-se necessário promovermos a alteração no art. 114-A da nossa Lei Orgânica, a fim de conferir legalidade e adequarmos aos novos parâmetros constitucionais, bem como para que possamos fazer uso deste artigo no novo exercício.

Isto posto, após o rito processual adequado, pede-se análise e aprovação deste projeto.

Atenciosamente;

RAFAEL MATEUS Assinado de forma digital
por RAFAEL MATEUS
CARVALHO:0885 CARVALHO:08854577650
4577650 Dados: 2023.10.20
13:26:24 -03'00'

Rafael Mateus Carvalho
Presidente

José Élcio Silva
Vice-Presidente

DANIELLE ANICIO Assinado de forma digital por
DANIELLE ANICIO GOMES DA
GOMES DA SILVA:15151423614
SILVA:15151423614 Dados: 2023.10.20 13:27:12 -03'00'

Danielle Anício Gomes da Silva
Secretária